EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL.

<u>Autos Registrados sob o n. XXXXXXXX</u>.

FULANO DE TAL, pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, portador da cédula de identidade número XXXX, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, nascido aos XX.XX.XXXX, em XXXXXXX, comparece, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, através de seu órgão de execução com desempenho de atribuições perante este ilustre Juízo, por ato do Defensor Público que esta subscreve, para interpor, com fulcro no preceituado pelo art. 197 da Lei de Execução Penal, além das demais disposições legais atinentes à espécie:

#### RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

face aos termos da respeitável decisão proferida às **páginas XX a XX do movimento XX** do presente *in folio*, alicerçando-se, para

tal mister, nos fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões que seguem anexas.

### 1. <u>DO PEDIDO DE INSTRUÇÃO COM AS SEGUINTES PEÇAS.</u>

Inicialmente, o Agravante formula o pedido de formação do instrumento do recurso interposto, com a inclusão das peças assim indicadas:

### 1.1. <u>Petição de Interposição do Recurso de Agravo</u>- movimentos XX a XX.

### 1.2. <u>Decisão Agravada - constante páginas XX a XX</u> do movimento XX.

1.3. <u>Certidão de Intimação - certidão de remessa dos</u> autos eletrônicos à Defensoria Pública (movimento XX); certidão de leitura do teor da decisão agravada pela Defensoria Pública (movimento XX); certidão de juntada da manifestação respeitante à interposição do agravo (movimento XX).

Para fins de asseverar a tempestividade recursal, postula a juntada da integralidade das peças constantes dos movimentos XX a XX, inclusive.

#### 1.3. Movimentos XX a XX e XX a XX.

1.7. Relatório da Situação Processual Executória – movimento XX.

- 1.8. Petição da Defensoria Pública movimentos XX.
- 1.9. Manifestação Ministerial movimento XX.

#### 2. DOS PEDIDOS:

Neste diapasão, culmina por propugnar a Agravante:

### 2.1. <u>Seja determinada nova abertura de vista para</u> conferência do traslado, com as peças adrede indicadas.

- 2.2. Seja determinada a intimação do Agravado para fins de ofertar contrarrazões ao presente agravo.
- **2.3.** Seja proferido juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente recurso, analisando a possibilidade de concretização do juízo de retratação.
- 2.4. Caso não realizado o juízo de retratação, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, seja ordenado o processamento do recurso, cujas razões são desde já ofertadas, determinando-se lhe o processamento, na forma legal, para fins de sua ulterior remessa ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à sua apreciação como de direito.

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

# FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MATRÍCULA XXXX.

#### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

# COLENDA TURMA JULGADORA DOUTOS DESEMBARGADORES CONSPÍCUA PROCURADORIA

#### RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

### 1. <u>DO PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA</u> <u>JUSTIÇA GRATUITA.</u>

- 1.1. Primeiramente, invoca o Agravante a norma substanciada no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, combinado com o art. 4º, e parágrafos, da Lei nº. 1.060/50, para fins de postular a concessão do beneplácito legal respeitante à justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com os encargos financeiros da presente interposição sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
- 2. <u>DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE</u>

  INTERPOSIÇÃO. <u>PRESSUPOSTO OBJETIVO DE</u>

  ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE MERECE SER AFERIDO

### EM ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS QUE ASSISTEM À DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

- **2.1.** *Prima facie*, cumpre asseverar o preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal atinente à sua tempestividade.
- 2.2.. No caso presente, o respeitável ato decisório que desafiou a presente interposição (movimento XX, páginas XX a XX) foi disponibilizado e remetido à Defensoria Pública aos XX/XX/XXXX no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, consoante certidão reproduzida em sede do movimento XX.
- 2.3. A ciência pessoal quanto aos termos da régia decisão interlocutória em questão adviria aos XX/XX/XXXX, instante em que aperfeiçoada a leitura do conteúdo da decisão movimento XX -, constituindo o termo a quo quanto à deflagração do prazo recursal, conforme disposto pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419, in verbis:
  - "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
  - § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". (Com nossos destaques).

**2.4.** Por sua vez, o recurso foi interposto por petição, nos autos eletrônicos ao XX/XX/XXXX, consoante se depreende do cotejo dos movimentos XX e XX dos mesmos autos.

Logo, incontestável a tempestividade recursal, impondo-se-lhe o conhecimento.

#### 3. DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO.

**3.1.** Encontra-se em tramitação perante o ilustre Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, processo deflagrado, visando à execução de sanções penais privativas de liberdade impostas ao Agravante presente, as quais atingem o montante correspondente a **XX anos, XX mês e XX dias**, encontrando-se o sentenciado no regime fechado.

Segue anexo o Relatório da Situação Processual Executória - movimento XX.

3.2. No que sobreleva à resolução da questão jurídica evocada pelo presente recurso, cumpre observar que, em sede do movimento XX dos autos de origem, o Agravante, por intermédio da Defensoria Pública, formulou pedido consistente de que fosse respeitado o preceito concreto emergente da sentença que alicerçou a deflagração da execução provisória (movimento XX, página XX), o qual estatuiu que a pena de XX ano e XX meses de detenção no tocante ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, fosse observada no regime inicial aberto e que, tão somente, a pena de reclusão fosse conservada no regime inicial fechado.

Alicerçou semelhante pedido na consideração de que a pena de detenção aplicada quanto ao referido fato-crime, não poderia ser expirada em regime fechado, sob pena de ofensa ao ditame esculpido no art. 33, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, de sorte que deveria ser observada em regime aberto, empós o cumprimento da fração necessária à progressão quanto à pena de reclusão.

- **3.3.** O douto Órgão de Execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se em sentido adverso ao postulado pela Defensoria Pública.
- **3.4.** Semelhante pleito seria, alfim, inacolhido pela douta decisão vertida no movimento XX, sob o argumento de que as penas, ainda que consistentes de espécies diversas, deveriam ser somadas, em sede da execução penal, para fins de fixação do regime cabível de cumprimento da pena.

Com a devida vênia, a douta decisão assim prolatada deve ser reformada, a partir dos fundamentos jurídicos esgrimidos no subitem imediatamente subsequente.

### 4. DOS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇAM O PEDIDO DE REFORMA DA DOUTA DECISÃO.

4.1. <u>DA NECESSIDADE DE QUE A PENA DE DETENÇÃO APLICADA, SEJA EXPIRADA, APENAS, NO REGIME ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. IMPERATIVO DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À CLÁUSULA EXCEPCIONAL CONTIDA NA PARTE FINAL DO PRECEITO EM QUESTÃO.</u>

# NECESSIDADE DE ORDENAÇÃO DAS PENAS DE ACORDO COM A SUA SEVERIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

4.1.1. Compreendeu a douta decisão objurgada (movimento XX) que, conquanto haja sido aplicada uma pena de detenção, a fixação do regime deveria observar, invariavelmente, em sede de execução penal, a resultante da soma aritmética das penas, tendo em vista que se deveria aplicar o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em detrimento do art. 76 do Código Penal.

Com a devida vênia, ousa-se dissentir de tal entendimento.

### 4.1.2. Com efeito, estatui o disposto pelo art. 33, "caput", Segunda Parte, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

- "Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
- $\S 1^{\circ}$  Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais".
- 4.1.3. De acordo com a leitura de tal dispositivo, a pena de detenção não admite o cumprimento inicial no regime fechado.

Outrossim, não pode ser somada com a de reclusão.

Pontifica a respeito o ilustre jurisconsulto Júlio Fabbrini Mirabete, em sua nunca assaz citada obra sobre o tema da execução penal:

"Se todas as penas forem de detenção, o regime inicial será o semiaberto ou aberto, mas, se houver uma de reclusão, poderá ser determinado o fechado para o início de cumprimento das reprimendas. As penas de detenção e de prisão simples, porém, deverão ser cumpridas em regime semiaberto e aberto, após a pena de reclusão".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **MIRABETE.** Julio Fabbrini. Execução penal. 12. Ed.. São Paulo: Atlas, 2014, p. 402, com nossos destaques.

**4.1.4.** É certo que a parte final do **art. 33 do Código Penal** ressalva, expressamente, a "necessidade de transferência para regime fechado".

Trata-se, porém de norma de caráter excepcional, a qual, portanto, deve ser submetida a exegese restritiva.

Assim, a melhor interpretação para tal cláusula é a de que somente se fará viável tal transferência, na hipótese da prática de falta grave no curso da execução, já que, em semelhante hipótese, não se teria como conjurar a necessidade da regressão ao regime fechado.

No caso presente, a prática do delito que alicerça a Segunda Execução ocorreu anteriormente à deflagração da execução penal, não se podendo, pois, falar em falta grave, tratando-se, apenas, da necessidade de ordenar as penas para fins de seu cumprimento.

Daí advém que a douta decisão agravada findou por ofender o ditame esculpido no art. 33, "caput", do Código Penal Brasileiro.

4.1.5. Quanto ao argumento de que, em se tratando da hipótese de soma de penas para a fixação do regime em sede da execução penal, o art. 111 da Lei de Execução Penal deveria reprochar a aplicação do art. 76 do Código Penal Brasileiro, o qual se cingiria à hipótese de concurso material, no âmbito do mesmo processo, com a devida vênia, também não merece prosperar a orientação gasalhada.

Com efeito, estatui o disposto pelo **art. 111 da Lei de Execução Penal**, *in verbis*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, <u>no mesmo processo ou em processos distintos</u>, a determinação do regime de cumprimento será feita <u>pelo resultado da soma ou unificação das penas</u>, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

Pela própria leitura do dispositivo em questão, verificase que, contrariamente ao que pretendeu o nobre julgador, na própria amplitude semântica do dispositivo legal, contempla no suporte fático tanto a hipótese em que as condenações por uma pluralidade de delitos ocorrem no mesmo processo (hipótese de concurso, material ou formal de crimes, ou continuidade delitiva), quanto aquelas em que foram objeto de processos com curso apartado. O legislador não diferenciou tais hipóteses, como pretendido na nobre decisão.

### **4.1.6.** Por seu turno, preconizam os **artigos 69 e 76 do Código Penal Brasileiro**, *in litteris*:

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§  $1^{\underline{o}}$  - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena

privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

 $\S~2^{\underline{o}}$  - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

### Art. 76. <u>No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave</u>".

4.1.7. Logo, não se afigura exata a distinção efetuada pela decisão quanto aos âmbitos de incidência do art. 111 da Lei de Execução Penal e os artigos 69 e 76 do Código Penal, já que o primeiro também se pode aplicar à hipótese de "concurso material de delitos", vale dizer, à hipótese de crimes objeto do mesmo processo de conhecimento, em razão das regras da conexão e continência. A distinção entre os campos de abrangência dos preceitos em tela não passa por semelhante consideração.

Na realidade, a diferença entre os âmbitos de incidência dos dispositivos legais versados consiste, na realidade, de que a parte final do **art. 69 do Código Penal**, no que secundada pelo **art. 76 do mesmo Diploma Legislativo**, contempla norma especial, a qual tem incidência sempre que forem aplicadas penas qualitativamente diversas, *in casu*, reclusão e detenção, quando será observada, primeiramente, a pena mais grave; ao passo que, em se tratando de penas qualitativamente idênticas, incide a regra genérica da somatória das reprimendas, seja no mesmo processo ou em processos diversos, nos termos do **art. 111 da Lei de Execução Penal.** 

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão,

pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- § 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- $\S 2^{\circ}$  Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

### Art. 76. **No concurso de infrações,** executar-se-á primeiramente a pena mais grave".

4.1.8. Assim, em quaisquer das hipóteses versadas, isto é, trate-se da soma das penas realizada no mesmo processo (art. 69 Brasileiro), do Código Penal seja aqueloutra realizada, posteriormente, pelo Juízo da Execução Penal quanto a condenações que tiveram curso em processos de conhecimento distintos (art. 111 da Lei parágrafo único de Execução necessariamente, deve ser observado o princípio da precedência das penas mais graves, extraído dos artigos 69, segunda parte, e 76 Penal Brasileiro, de forma Código que qualitativamente distintas, como pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, ou, dentre as primeiras, reclusão e detenção, as mais graves não se podem somar às menos gravosas, mas cada uma deve ter sua expiração distinta e individualizada, a mais penosa em primeiro lugar e, após, a menos severa.

4.1.9. Destarte, ao preconizar a possibilidade da soma de penas providas de desigual gravidade – reclusão e detenção -, sem qualquer referência quanto à primazia que se deveria conferir à primeira, a douta decisão objurgada findou por malferir o disposto no art. 69, segunda parte, e art. 76, ambos do Código Penal Brasileiro, os quais, nesta parte, em razão do princípio da especialidade, preterem a aplicação do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Em semelhante sentido, compulsam-se importantes precedentes da lavra deste Egrégio Sodalício:

1. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE VEÍCULO COM RESTRICÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E TRANSPORTE INTERESTADUAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. **MATERIALIDADE**  $\mathbf{E}$ AUTORIA COMPROVADAS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. LAUDO. ABSOLVICÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ADEQUAÇÃO. **CONCURSO** MATERIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ESTABELECIMENTO **DE REGIME** INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. **PARCIALMENTE** SENTENÇA REFORMADA. laudos periciais que Ausentes demonstrem materialidade do delito, a absolvição pelos crimes de lesões corporais é medida que 2. Há ofensa à Súmula 443, do STJ, quando o aumento além da fração mínima, na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado, não vem acompanhado de fundamentação qualitativa 3. É impossível a soma das penas de reclusão e que de distintas. detenção. eis natureza 4. Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser <u>executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio.</u>
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT, Acórdão n. 977833, 20151110036874APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 156/163, com nossos destaques).

2. "RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE ABSOLVICÃO. DROGAS. PROVAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E OUANTIDADE. READEQUAÇÃO. **DUAS AÇÕES** NUCLEARES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS. EFEITOS NOCIVOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PENA. ART. IMPOSSIBILIDADE. **DOSIMETRIA** DAPENA. **POSSE** IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CULPABILIDADE. ELEVADO NUMERO DE MUNIÇÕES. SUBSTITUIÇÃO. **RESTRITIVA** DE DIREITOS. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PENA** PECUNIARIA. **CUSTAS** ISENCÃO. PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. REGIME APLICÁVEL. I - Deve ser mantida a condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas quando a análise dos depoimentos policiais e das circunstâncias do caso concreto evidencia sua participação na mercancia ilícita dos entorpecentes. II - Se os elementos de prova não revelam de forma clara a caracterização da coautoria, porquanto o corréu Daniel assumiu a propriedade e posse da arma e das munições e em não sendo esta versão contraditada pelas palavras dos policiais militares, impera, no caso, a dúvida com relação à autoria da acusada, hipótese que conduz à sua absolvição. III - A natureza da droga apreendida não deve ser valorada como culpabilidade, mas, nem por isso, deve ser afastada da dosimetria, ao revés, deve ser apreciada como critério autônomo de fixação da pena-base, conforme art. 42 da LAD. Cabível a readequação da circunstância judicial da culpabilidade sem implicar em reformatio in pejus. IV - O crime de tráfico é classificado entre aqueles de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, a prática de mais de uma ação descrita no tipo, desde que inseridas no mesmo contexto fático, não tem o condão de elevar a reprovabilidade do crime praticado. V - As circunstâncias do delito ultrapassaram as inerentes ao tipo, uma vez que restou comprovado que os filhos dos apelantes tinham acesso facilitado aos entorpecentes, bem como que os acusados se valiam da presença dos menores dissimular transporte das 0 VI - O fato de as drogas trazerem efeitos nocivos à sociedade e fomentarem a vulneração da saúde e da avaliação segurança não autoriza a negativa conseguências do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. pois todos esses argumentos são inerentes ao tipo penal e, portanto, já foram considerados pelo legislador para fixar a imposta abstratamente pena ao VII - Incabível a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 se as denúncias anônimas, as declarações policiais e ainda a apreensão de grande quantidade de porções de droga no interior da residência dos acusados demonstram que eles se dedicam à mercancia de VIII - O fato de ter sido apreendido elevado número de

VIII - O fato de ter sido apreendido elevado número de munições, 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre .38, é fundamento apto a embasar a valoração negativa da culpabilidade, mostrando-se idônea a elevação da penabase.

IX - Inviável a concessão dos benefícios da substituição ou da suspensão condicional da pena aos réus, eis que não satisfeitos os requisitos cumulativos descritos pelos artigos 44 77 do Código Penal, respectivamente. X - Compete ao Magistrado ao arbitrar a pena pecuniária aplicável ao delito, mensurar a quantidade de dias-multa e fixar o valor unitário de cada um destes, observando, quanto a esse último aspecto, os limites mínimo e máximo previstos no § 1º do art. 49 do Código Penal, bem como a situação econômica do condenado, conforme preconiza o art. 60 desse mesmo diploma legal. Constatado que o valor do dia-multa fixado está em descompasso com a situação econômica do condenado, imperiosa a sua alteração. XI - A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso. XII - Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção é incabível a soma das reprimendas, devendo ser fixados regimes de

XIII - Recurso conhecido e parcialmente provido.

delas.

cumprimentos de penas específicos para cada uma

(**TJDFT,** Acórdão n.964352, 20150110022389APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/09/2016, Publicado no DJE: 09/09/2016. Pág.: 90/98).

"3. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO ARTIGO 12 DA LEI  $N^{\underline{o}}$ PERMITIDO. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. APREENSÃO DO BEM EM PODER DO RÉU. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. CONDENACÕES TRANSITADAS EMJULGADO. **ANTECEDENTES** Ε PERSONALIDADE MACULADOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. CÚMULO MATERIAL **(SOMA). NÃO CABIMENTO**. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. 1. Deve ser mantido o decreto condenatório pela prática dos delitos de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido se as provas produzidas nos autos, aliadas às circunstâncias da apreensão do veículo e da arma de fogo na posse do agente, comprovam que este tinha conhecimento da origem ilícita do automóvel que recebeu, bem como guardava uma arma em sua residência em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Apreendido o bem, comprovadamente de origem ilícita, na posse no réu, cabe a este dar explicação convincente para o fato, não bastando a mera alegação desconhecimento origem da 3.É possível a valoração negativa da personalidade do agente quando este possuir outras condenações com trânsito em julgado, além de indicar maus antecedentes, servindo cada uma delas para a valoração desfavorável de uma circunstância. 4. Reduz-se o quantum de aumento pela valoração das circunstâncias iudiciais quando aquele se revela desproporcional, levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao delito. 5. No delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido - art. 12 da Lei nº 10.826/03, o legislador ordinário definiu, no preceito secundário do tipo penal incriminador, a pena de detenção. No caso, fixada na instância primária a pena de reclusão, esta deve ser alterada, sob pena de infringência ao dispositivo legal mencionado.

- 6. Afasta-se o cúmulo material das penas, em razão da diversidade de espécies de penas privativas de liberdade, no caso, reclusão e detenção.

  7. A modificação do regime inicial de cumprimento da pena se impõe diante da redução das penas corporais aplicadas.
- 8. Mantém-se a segregação cautelar do acusado quando necessária garantia da ordem pública. 9. O regime semiaberto não é incompatível com a decretação da prisão preventiva. Recurso conhecido parcialmente provido". е

(<u>Acórdão n.919573</u>, 20130310310803APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 19/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

**4.1.10.** Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes pronunciamentos, possui precedentes de escol no mesmo sentido da orientação ora trilhada, como se extrai do cotejo dos venerandos arestos assim emergentes:

- 1. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE <u>NAS MODALIDADES RECLUSÃO E DETENÇÃO.</u> UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A teor do art. 76 do Código Penal, em casos de concurso de infrações com tipos de gravidade diferentes, deve-se executar primeiro a pena mais grave.
- 2. A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.

- 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1835638/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)
- 2. "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NAS MODALIDADES RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena de reclusão, por ser mais grave, será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade.
- 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, a toda evidência, a douta decisão objurgada findou por negar vigência ao preceito esculpido no art. 69, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, e art. 76 do mesmo Diploma Legislativo.

#### **5. DO PREQUESTIONAMENTO:**

**5.1.** Visando-se assegurar ao Agravante o trânsito de eventuais recursos extraordinário ou especial, atendendo-se às exigências constitucionais pertinentes a semelhantes espécies recursais, propugna-se por que este Colendo Sodalício, ao apreciar a

matéria vertida, declare, expressamente, a inteligência dos seguintes preceitos:

#### I -Artigos 69 e 76 do Código Penal.

#### 6. DO PEDIDO:

Diante dos fundamentos apresentados, finda por pugnar o Agravante:

- 6.1. Seja, em face do princípio da indivisibilidade que matiza a Instituição da Defensoria Pública, nos termos do preconizado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, promovida a intimação pessoal do nobre titular do órgão de execução da Defensoria Pública do Distrito Federal, com desempenho de atribuições perante a douta Turma a quem tocar a apreciação do presente recurso, para fins de acompanhar todos os termos do presente recurso, conferindo-se efetividade à garantia constitucional emanada do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.
- 6.2. Seja conhecido o presente recurso, conferindo-selhe, ao final, provimento, para fins de que seja reformada a douta decisão objurgada (movimento XX), afastando-se a unificação realizada indevidamente e determinando-se que a pena de detenção, aplicada no montante de XX ano e XX meses de detenção (movimento XX, página XX), seja expirada em regime aberto, tal qual previsto no título executivo, após o preenchimento dos pressupostos necessários à progressão, tendo por consectário que apenas a pena de reclusão seja expirada em regime inicial fechado.

**6.3.** Seja proclamada a inteligência dos dispositivos prequestionados.

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX.

# FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MATRÍCULA XXXXX.